



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 303/2016
PROJETO DE LEI Nº 458/2015
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

Dispõe sobre o impedimento da inclusão do nome de consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, sem que seja previamente comunicado, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica vedada, no Estado da Paraíba, a inclusão dos dados de consumidor em cadastro, ficha, sistema, registro de inadimplentes ou banco de dados assemelhado, sem que seja previamente comunicado, com antecedência mínima de 12 (doze) dias da data em que seus dados passarão a constar desses registros.

Art. 2º A comunicação referida no art. 1º será feita por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - mediante correspondência, via correio, com AR, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, colhendo-se a assinatura do recebedor em livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

Art. 3º A comunicação referida no art. 1º deverá conter, no mínimo, as informações:

I - o nome e número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou o nome e o número de inscrição do devedor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica.

II - o nome e o número de inscrição do credor no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), se pessoa física, ou nome e o número de inscrição do credor no Cadastro da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CNPJ), se pessoa jurídica;

III - o valor da dívida;

IV - a data descumprida de vencimento da dívida;

V - a informação de que os dados do consumidor serão incluídos no banco de dados, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da comunicação.

Art. 4º O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de 1 (uma) a 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR/PB, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), revertendo os valores para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC), sem prejuízo do direito do consumidor pleitear perdas e danos em juízo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

